



PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



## TERMO DE REVOGAÇÃO

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO N° 2022.09.08.01-PERP

**1.OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS E MATERIAL HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**2.DOS FATOS:** A revogação do certame decorre do fato de que, após conferência nas informações advindas do Setor de Compras, foram identificadas falhas que prejudicam o andamento do certame de licitação e, conseqüentemente, o interesse público, porquanto o objeto não seria contratado de acordo com as necessidades da Administração.

**3. DO DIREITO:** Nesse caso, a revogação prevista no *caput*, do art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constitui a forma adequada de desfazer o certame. Por outro lado, nenhum prejuízo pode ser apontado, tendo em vista que a disputa sequer foi iniciada. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Não cumpre ao Judiciário imiscuir-se nos critérios de conveniência e oportunidade da Administração e, de consequência, obrigar que esta contrate com o suposto vencedor do processo licitatório, posto que ele apenas adjudicará, em seu favor, o direito de preferência na contratação. 2) 'In casu', observando o ato administrativo de revogação da licitação, sob a ótica da legalidade, considera-se observada a dicção legal - fato superveniente devidamente comprovado. Houve justificativa do interesse público em não prosseguir com a licitação, ou seja, em não homologá-la, mas revogá-la. Trata-se de disparidade no lance ofertado pela recorrente na licitação discutida nestes autos (R\$26.000,00 - para internet com velocidade de 2MB para atender a Secretaria de Saúde, com custo a ser suportado com recurso do Fundo Municipal de Saúde) e no lance que a mesma pessoa jurídica ofereceu numa outra licitação da Municipalidade (R\$14.000,00 - para internet com velocidade de 6MB para atender outras Secretarias do Município, com custo a ser suportado com recurso do próprio Município). Prosseguir com a licitação violaria o princípio da satisfação do interesse público, até porque o preço de mercado para a internet com velocidade de 2MB, apurado na fase interna, equivaleu a R\$38.320,00 e a recorrente não comprovou que o lance por ela ofertado seria exequível. Pelo menos, no presente 'writ' não há essa demonstração, apesar de determinação do recorrido nesse sentido. Ademais, ao contrário do que afirmado pela apelante, nota-se que o ato de revogação foi publicado no Diário Oficial, viabilizando o exercício do contraditório, tanto que a recorrente interpôs recurso administrativo. 3) O STJ entende - interpretando o art. 49, § 3º, da Lei n.º 8.666/93 - que a revogação da licitação antes da homologação e da adjudicação torna desnecessário o contraditório. 4) Como a revogação da licitação se deu antes da homologação é desnecessário até mesmo viabilizar o contraditório. De todo modo, 'in casu', ainda assim, foi proporcionado o exercício do contraditório do ato de revogação da licitação. 5) Não havendo julgamento definitivo de procedência do pedido inicial, confirmando a medida liminar anteriormente deferida e solucionando



PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



o litígio, apresentando à parte a prestação jurisdicional tutelada, tornam-se inexigíveis as 'astreintes'. A revogação da tutela de urgência concedida a título precário ostenta eficácia 'ex tunc', tornando inexigível eventual 'astreinte' objeto de título executivo provisório. 6) Recurso de apelação conhecido e improvido, com a manutenção da sentença impugnada.

(TJ-ES - APL: 00134478520128080018, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Data de Julgamento: 04/11/2014, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/11/2014)

ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO ANTES DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. I. Entendimento jurisprudencial que acolhe a revogação da licitação nos casos em que - como na hipótese dos autos - tal medida ocorre antes da adjudicação do correspondente objeto, bem como por motivos devidamente fundamentados e cuja legitimidade a licitante não tenha logrado infirmar. II. Apelação conhecida e não provida. (TRF-1 - AI: 00571726520104013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 26/06/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 03/07/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. A revogação do ato administrativo está amparada no poder discricionário da Administração Pública, a qual pode rever sua atividade interna a fim de adaptá-la ao melhor interesse público. O ente municipal, após melhor analisar o valor apontado pela empresa vencedora do certame e verificar que era muito superior ao praticado no mercado, observado seu poder discricionário, pode revogar o certame licitatório, já que em afronta ao interesse público. A revogação da licitação ocorreu em momento anterior à adjudicação de seu objeto; portanto, ausente direito líquido e certo à contratação, visto que a empresa vencedora possui mera expectativa de direito à execução do contrato. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70077152858, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 13/07/2018). (TJ-RS - AC: 70077152858 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 13/07/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/07/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. IMPETRANTE SELECIONADA COMO VENCEDORA EM LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DO PREGÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. 1. A revogação de procedimento licitatório, fundada na conveniência, oportunidade e interesse público, antes da homologação e da adjudicação do objeto licitado, desconfigura a relevância do direito titularizado pela impetrante que havia se sagrado vencedora e que ostentava mera expectativa do direito de contratar. 2. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato, tendo



PREFEITURA DE  
**Jaguaruana**  
O futuro começa agora



mera expectativa de direito. 3. A competência do Poder Judiciário encontra-se circunscrita ao exame da legalidade e legitimidade do ato administrativo, dos eventuais vícios formais ou dos que atentem contra os postulados constitucionais. Demonstrado que o ato administrativo que revogou o processo licitatório foi motivado pela ausência de alinhamento com a real necessidade da Administração Pública, não se fala em violação a direito líquido e certo. 4. Ordem denegada. (Mandado de Segurança Cível 0001172-32.2022.8.27.2700, Rel. HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 04/08/2022, DJe 08/08/2022 13:05:26)(TJ-TO - MSCIV: 00011723220228272700, Relator: HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, Data de Julgamento: 04/08/2022, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 08/08/2022)

Assim sendo, tendo em vista a prerrogativa da Administração em rever os seus atos (Súmula 473/STF), com supedâneo nos princípios da legalidade e da boa-fé administrativa, o processo fica revogado, como disposto no art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Jaguaruana -CE, 11 de outubro de 2022.

*Rosiane dos Santos*

**ROSIANE DOS SANTOS**

**SECRETÁRIA DE SAÚDE**

